



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909.000832/2002-26
Recurso nº 153.779 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.327 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2009
Matéria IPI
Recorrente GDC ALIMENTOS S/A
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - PROVA MATERIAL APRESENTADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA DE JULGAMENTO - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE PROCESSUAL E A BUSCA DA VERDADE MATERIAL. PRECLUSÃO.

No processo administrativo predomina o princípio da verdade material. Entretanto, se a contribuinte foi intimada e reintimada à apresentação dos documentos necessários à comprovação do suposto crédito pleiteado, só vindo a apresentá-los por ocasião do recurso, sem as justificativas devidas, não há como afastar a preclusão do direito da recorrente, nos termos do art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235, de 1972 (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS - Presidente


ANTÔNIO LISBOA CARDOSO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maurício Taveira e Silva, Gustavo Kelly Alencar, Carlos Alberto Donassolo (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.

Relatório

Trata-se de recurso em face do acórdão nº 14-16.481, da 2ª Turma da DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP, sintetizado através da ementa de fl. 1.326, nos seguintes termos:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

CRÉDITO BÁSICO DE IPI. RESSARCIMENTO.

O direito ao ressarcimento de crédito básico de IPI decorre da apuração de saldo credor do imposto, por trimestre-calendário, devidamente comprovado por meio de documentação e escrituração hábeis.

A aquisição de insumos pelo encomendante para remessa ao exterior da encomenda, ainda que não transite pelo estabelecimento encomedante, dá direito ao crédito do imposto.

Solicitação Deferida em Parte."

A solicitação da recorrente foi atendida, em quase sua totalidade, com exceção das aquisições não comprovadas através de notas fiscais, vez que somente foram comprovadas, através de notas fiscais, as aquisições de matéria-prima, de produtos intermediários e de material de embalagem, provenientes da Companhia Siderúrgica Nacional – CSN, omitindo-se quanto as notas fiscais dos demais insumos.

Cientificada em 24/01/2008 (AR – fl. 1337), foi interposto o recurso voluntário de fls. 1340/1345, e documentos de fls. 1346/1456, sendo alegado, em síntese, que a falta de atendimento à Intimação nº 15/2004-SAORT/DRF/ITJ (fls. 79/81) decorreu de dificuldades enfrentadas pela recorrente na transição do controle do Departamento de sua Contabilidade.

Alega, no entanto, que a planilha anexada ao recurso, com a indicação do número do documento de entrada, a data da emissão, a descrição do insumo glosado e seu respectivo valor (no total de R\$26.995,15), instruída com os respectivos documentos fiscais, autenticados pelo Órgão da Receita Federal em Itajaí/SC, mediante apresentação dos originais, e, apresenta ainda, documento com a estrutura de composição do produto, acompanhado da respectiva ficha técnica do Ministério da Agricultura, pelo que reafirma a existência nos autos que demonstram a liquidez e certeza dos créditos de IPI indevidamente glosados.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO, Relator

O Recurso Voluntário da recorrente atende aos pressupostos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A decisão recorrida pautou-se nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que assim dispõe sobre as consequências da não apresentação de documentos solicitados:

Art. 39. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

Art. 40. Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.

Em relação à preclusão, assim dispõe o parágrafo 4º do art. 16, do Decreto nº 70.235, de 1972, quanto à apresentação de documentos depois de expirado o prazo assinalado:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

(grifos acrescidos).

A decisão recorrida é fundamentada, ainda, pelo art. 443, § 3º do RIPI/2002, que trata especificamente do exame e exibição de Livros Fiscais, a seguir transcrito:

CAPÍTULO II

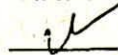
DO EXAME DE ESCRITA

Exame e Exibição dos Livros

Art. 443. No interesse da Fazenda Nacional, os AFRF procederão ao exame das escritas fiscal e geral das pessoas sujeitas à fiscalização (Lei nº 4.502, de 1964, art. 107).

§ 1º São também passíveis de exame os documentos, os arquivos e os dados do sujeito passivo, mantidos em arquivos magnéticos ou assemelhados, encontrados no local da verificação, que tenham relação direta ou indireta com a atividade por ele exercida (Lei nº 9.430, de 1996, art. 34).

§ 2º No caso de recusa de apresentação dos livros, dos documentos, dos arquivos e dos dados, inclusive os mantidos em arquivos magnéticos ou assemelhados, o AFRF, diretamente ou por intermédio da repartição competente, promoverá junto ao



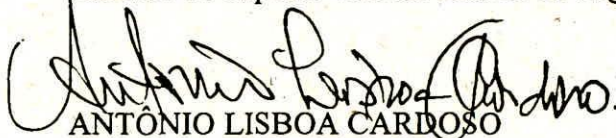
representante do Ministério Público a sua exibição judicial, sem prejuízo da lavratura do auto de embargo à fiscalização (Lei nº 4.502, de 1964, art. 107, § 1º).

§ 3º Tratando-se de recusa à exibição de livros comerciais registrados, as providências previstas no § 2º serão precedidas de intimação, com prazo não inferior a setenta e duas horas, para a sua apresentação, salvo se, estando os livros no estabelecimento fiscalizado, não alegar o responsável motivo que justifique o seu procedimento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 107, § 2º).

(grifos acrescidos).

Desta forma, tendo a recorrido sido devidamente intimada e reintimada a apresentar a documentação necessária à comprovação do crédito do imposto sobre produtos industrializados, precluiu-se o direito da impugnante para a apresentação da documentação solicitada, sobretudo porque no recurso não ficou demonstradas os motivos excludentes previstos no art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997.

Em face do exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso.



ANTÔNIO LISBOA CARDOSO